

Proc. n.º 1233/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na reparação dos bens danificados na sua habitação por conta do incumprimento da reclamada vem, em suma, alegar na sua reclamação inicial a existência de sucessivos cortes/ oscilações/picos de corrente no decurso do mês de abril de 2022, o que ocasionou danos em aparelhos eletrónicos à sua habitação sita em ---, mormente os aparelhos de ar condicionado

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, vem alegar a inexistência de qualquer incumprimento contratual por conta da Requerida e bem assim a inexistência de nexo entre a interrupção e BT que ocorreu na habitação da Requerente e os danos pela mesma alegados.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da legal mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida sere condenada na reparação dos aparelhos eletrónicos da habitação da Requerente

2.2 Valor da Ação: €1.685,10 (mil seiscentos e oitenta e cinco euros e dez cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Reclamada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Leiria;
- 2) A Requerente é titular de contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo n --- sito ----.
- 3) O qual é abastecido pela rede de X, que por sua vez é alimentado pela C.
- 4) Durante o mês de Abril de 2022 aquele PTD foi alvo de perturbações causadas por avifauna, o que ocasionou interrupções de fornecimento na habitação da Requerente

3.1.2. Dos Factos Não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Por conta das sucessivas interrupções de abastecimento na habitação da Requerente em Abril de 2022, teve danos nos equipamentos elétricos (dois aparelhos de ar condicionado

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada por provada assim resulta por acordo das partes, a interrupção de fornecimento de energia elétrica à habitação da Reclamante foi corroborada pela Requerida tanto na sua peça processual como bem assim pela inquirição da sua testemunha, tendo a Requerente corroborado na íntegra os factos versados na reclamação inicial em sede de declarações de parte

A este propósito a testemunha D, engenheiro eletrotécnico da Requerida há aproximadamente 15 anos exercendo funções como responsável pela área de manutenção em MT e BT do concelho de --- de 2020, esclareceu que houve efetivamente registo de diversas ocorrências que afetaram a instalação da Reclamante, por perturbações oriunda na avifauna, que ocasionaram varias interrupções de energia, ficando a situação resolvida com a remoção de um ninho de cegonha da rede. Estas interrupções em BT foram todas de curta duração e não são suscetíveis de ocasionar os danos alegados.

Ora, perante a identificada inquirição da Testemunha e sendo certo que a Requerente junta a fls. 6 a 8 dos autos um relatório não assinado por qualquer técnico (não tendo também sido ouvido o suposto autor do mesmo relatório) que se trata concretamente de uma proposta de orçamento, não se versando sobre uma análise técnica dos equipamentos danificados, limitando-se a afirmar “diz-nos a nossa experiencia em casos semelhantes”, não permite a este Tribunal afirmar que aquela dano, naquele caso concreto tenha sido oriundo de qualquer pico de tensão, porquanto o documento junto também não o afirma. Assim, a fixação da

matéria dada por não provada assim resulta por ausência de elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma.

*

3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer do nexó entre os danos alegados e as interrupções no fornecimento de energia elétrica. Pelo que, e sem mais considerações, decaí a pretensão da Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se totalmente improcedente a presente demanda arbitral, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 20/12/2022

A Juiz-Árbitro,

Sara Lopes Ferreira